

**PARECER DE LEGALIDADE Nº 325/2024 – PROC**

Processo: **01.05.043501.004762/2024-27**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Parecer de Legalidade para contratação direta de empresa especializada no serviço de dedetização e controle de pragas urbanas para a Fábrica Envasadora de água potável, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 29, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016 E ARTIGO 123, INCISO II DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

## **1. RELATÓRIO**

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA com despacho da Comissão Permanente de Licitação - CPL, às fls. 105/106. O parecer destina-se a analisar a legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa AMBIENTEK SANEAMENTO LTDA., especializada no serviço de dedetização e controle de pragas urbanas para a Fábrica Envasadora de água potável, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, pelo período de 12 (doze) meses, em cumprimento das regulamentações sanitárias, como a RDC nº 275/2002 da ANVISA, exige que as fábricas de envase de água potável adotem medidas eficazes de controle de pragas para prevenir a contaminação do produto.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) MEMORANDO Nº 355/2024-GEPEQ/COSAMA, às fls. 01;
- 2) Nota Técnica nº 64/2024-GEPEQ/DIOP/COSAMA, às fls.02/03;
- 3) PCS nº 7785/2024 – GEROP, às fls. 08;
- 4) Checklist do TR – GECC, às fls. 12/13;
- 5) Propostas Comerciais, às fls. 21/29;

- 6) Mapa Comparativo de Preços, às fls. 30/31;
- 7) Despacho GECOMP, às fls. 32/33;
- 8) Termo de Referência N° 030/2024 –GEPEQ/DIOP/COSAMA, às fls. 49/61;
- 9) Atestado econômico e financeiro GECONT, às fls. 103;
- 10) Despacho da Comissão Permanente de Licitação – CPL, às fls. 105/106;
- 11) Parecer Técnico de Atestado de Capacidade, às fls. 97/99;
- 12) Propostas comerciais e atestados de capacidade técnica;
- 13) Certidões atualizadas.

É o relatório.

Passo à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar profundamente acerca do tema deste parecer, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Ancorado nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da

segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

(...) (Grifo Nosso)

Dessa forma, as Estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada Estatal.

### 3. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, em regra geral, deve realizar contratações de serviços, compras e alienações mediante processo licitatório prévio. No entanto, a legislação permite a contratação direta em situações específicas e previstas pela lei.

A Lei Federal nº 13.303/2016, que regula o estatuto das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que operam atividades econômicas, é relevante nesse contexto. Contudo, conforme a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional deve regulamentar os casos de dispensa, inexigibilidade e situações em que o procedimento licitatório pode ser dispensado.

Nesse sentido, o inciso II do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016 estabelece disposições sobre procedimentos complementares às licitações, permitindo a dispensa do processo licitatório em circunstâncias específicas, vejamos:

**Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:**

(...)

**II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;**

(Grifo Nosso)

No mesmo sentido o art. 123, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, versa da seguinte forma:

**Art. 123º. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:**

(...)

**II – Para outros serviços e compras de valor até R\$100.000,00 (cem mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;**

(Grifo Nosso)

Observa-se que, nestas hipóteses, a empresa a ser contratada é atuante no mercado, e apresenta proposta compatível com o valor praticado nesse cenário, e está apta a fornecer o produto pretendido, de modo que seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que com o próprio objeto da aquisição.

Importa salientar que além do princípio da economicidade, há o princípio da moralidade que se vinculam ao Administrador, em que pese este decidir pela forma menos onerosa aos cofres públicos.

Neste contexto, o entendimento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, amplamente reconhecido por suas análises técnicas, profundas, didáticas e acessíveis no campo do Direito Administrativo, a respeito da dispensa de licitação para as Estatais. O autor aborda de forma detalhada a questão da dispensa de licitação em sua obra "Manual de Direito Administrativo" (2022), oferecendo uma perspectiva esclarecedora sobre o tema, vejamos:

"A dispensa de licitação é uma hipótese onde a administração pública pode contratar diretamente, sem a necessidade de licitação, em situações específicas previstas em lei, tais como emergências, compras de **pequeno valor** ou quando a licitação for deserta. Essas exceções são estabelecidas para garantir a eficiência e a celeridade na gestão pública."

(Grifo Nosso)

Diante da análise do renomado doutrinador, se reconhece a importância da contratação direta como uma ferramenta legítima, desde que utilizada de forma transparente e justificada, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. Contudo, é crucial que tal medida seja devidamente fundamentada e transparente, assegurando a legalidade, a legitimidade e a eficiência do processo de contratação, além de evitar possíveis favorecimentos indevidos.

Dessa forma, a correta aplicação da contratação direta contribui para a promoção de uma gestão pública ética, responsável e em consonância com os princípios constitucionais e legais vigentes.

Conforme se justifica pela área demandante, a aquisição em questão garante sua execução, conforme Termo de Referência, às fls. 49/61;

Nesse sentido, considerando o contexto fático, a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

#### **4. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

No que tange à despesa necessária para a contratação direta em questão, esta provém de recursos orçamentários próprios, tendo a GECONT manifestando-se favoravelmente às fls. 103, considerando-se atendidas todas as exigências pertinentes.

No que concerne à comprovação da regularidade fiscal da contratada, constata-se que estão anexadas as certidões necessárias, todas dentro de seus respectivos períodos de validade.

Dessa forma, verifica-se que a aquisição está em plena conformidade com a Lei nº 13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

#### **6. DECRETOS ESTADUAIS Nº 49.763/24 E 49.764/24 – ESTIAGEM**

Em 5 de julho de 2024, o Governo do Estado do Amazonas publicou dois decretos que declararam Situação de Emergência em municípios localizados nas calhas dos rios Juruá, Purus e Alto Solimões, devido à severa estiagem (classificada como Desastre COBRADE 1.4.1.1.0) e ao período de vazante dos rios no Estado do Amazonas. Além disso, foi declarada Situação de Emergência Ambiental em todo o estado, em razão do desmatamento ilegal, aumento das queimadas não autorizadas, baixo índice pluviométrico e deterioração da qualidade do ar em municípios sob fortes pressões ambientais.

Essas medidas foram adotadas pelo Poder Executivo Estadual para prevenir a escassez de suprimentos, que se agrava devido à navegação prejudicada e às dificuldades no escoamento da produção rural. A exemplo de 2023, quando secas

severas e fumaças de queimadas ilegais impactaram gravemente o Estado, o governo busca mitigar os efeitos dessas adversidades, especialmente em um contexto de clima seco e pouco úmido.

No enfrentamento dessa crise, a COSAMA desempenha um papel vital, distribuindo água potável envasada para todas as localidades onde houver necessidade, a fim de reduzir o sofrimento da população diante das condições climáticas adversas abordadas pelos decretos mencionados.

Diante do exposto, a COSAMA promove um papel essencial na estratégia de enfrentamento do Governo do Estado, sendo responsável pela distribuição de água potável envasada, crucial para minimizar os impactos das questões climáticas, conforme os decretos. Sua atuação é fundamental para assegurar a manutenção da vida e do bem-estar mínimo da população amazonense.

Ressalta-se que o serviço de captação, tratamento e distribuição de água potável, próprio para consumo humano, realizado pela COSAMA, é classificado como essencial, incluindo a distribuição de água envasada em copos nas regiões onde a água potável é escassa. Assim, a contratação pretendida é de extrema importância, dada sua essencialidade para a saúde pública, especialmente para a população das áreas mais remotas, que depende do fornecimento de água tratada pela COSAMA.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias, evidencia-se que a contratação enquadra-se na modalidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no artigo 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016 e artigo 123, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, bem como pelos Decretos Estaduais nº 49.763/24 e 49.764/24, esta Procuradoria **OPINA** favoravelmente à Contratação Direta da empresa **AMBIENTEK SANEAMENTO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.375.080/0001-81, pelo valor global de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro**

**mil reais**), pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de referência, anexado ao processo.

Inobstante o interesse e necessidade, prosseguir com a presente contratação é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o procedimento.

**É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

**Matheus Batista dos Santos**  
Advogado

**Aprovo os fundamentos do Parecer nº 325/2024 - PROC**

**Juscelino Kubitschek de Araújo**  
Procurador Chefe